



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº: 261/2020 – GABPR/ASJU

CÓPIA

Lagoa Santa, 30 de julho de 2020.

Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 5.257/2020, que “*Dispõe sobre a realização de testes gratuitos para diagnóstico do novo Coronavírus (COVID-19) no município de Lagoa Santa, e dá outras providências.*”

Exmo. Sr. Presidente,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **veta o § 2º, do art. 1º, art. 2º e o art. 3º do Projeto de Lei nº 5.257/2020, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa,** pelas razões adiante expostas:

1 - DAS RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 5.257/2020 determina a realização de testes para diagnóstico do COVID-19 em toda rede de saúde do município para os pacientes que tiverem sintomas, mesmo que simples, da mencionada doença viral. A proposição ainda impõe que o Poder Executivo seja o responsável pelo abastecimento/fornecimento dos testes para atender a demanda da população.

Em que pese a finalidade da proposição, o § 2º, do art. 1º, art. 2º e o art. 3º devem ser vetados conforme as razões a seguir:

1.1) DO DESRESPEITO AO ATO MÉDICO DE PRESCRIÇÃO DE EXAMES PARA DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS - § 2º, DO ART. 1º

O § 2º, do art. 1º da proposição dispõe que o servidor da saúde responsável pelo atendimento, caso entenda pertinente, solicitará a realização de outro exame para diagnóstico da COVID-19 ou a repetição de outro anteriormente realizado.

Ocorre que o pedido de realização e repetição de exames para diagnóstico de doenças é ato privativo do profissional médico, pois é este que possui conhecimentos e



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

habilitação para analisar um paciente e solicitar os exames necessários para apresentar um diagnóstico e não um servidor da saúde como dispõe a proposição.

O diagnóstico de uma doença humana é um ato complexo de raciocínio, que envolve informações colhidas da anamnese¹, observações clínicas do exame físico e, quando necessário, informações adicionais por meio de exames que auxiliam o médico em seu diagnóstico.

A solicitação de exames complementares, exceto os estabelecidos pela legislação sanitária e pelas leis específicas da Odontologia e da Nutrição, na estrita área de sua competência, só pode ser feita por um profissional médico, pois sendo complementação do exame clínico é parte integrante da consulta médica.

Só um médico é quem pode dar um diagnóstico de doenças para um paciente e não qualquer outro profissional da saúde e por isso, estes não possuem competência para pedir repetição e realização de novos exames para diagnóstico do COVID-19.

O Código de Ética Médica no Capítulo II - Direitos dos médicos dispõe que é direito do médico indicar os procedimentos adequados para diagnóstico dos pacientes, ou seja, cabe a ele pedir exames para que possa apresentar qual o quadro doentio do paciente e traçar as formas de combate e tratamento das doenças:

“É Direito do Médico: (...)

II - Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente”. (g.n.)

Portanto, o § 2º, do art. 1º do projeto de lei desrespeita as normas e procedimentos afetos ao ato médico de diagnosticar doenças humanas.

1.2) DA IMPOSSIBILIDADE DE TODAS UNIDADES DE SAUDE REALIZAREM EXAMES LABORATORIAIS CONFORME RDC Nº 302/2005 – ANVISA

¹ “*Informação sobre o princípio e evolução de uma doença até à primeira observação do médico.*” Disponível em Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2020, <https://dicionario.priberam.org/anamnese> [consultado em 28-07-2020].



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

No âmbito do Sistema Único de Saúde, a implantação e o funcionamento dos laboratórios clínicos deve se inserir em um processo de planejamento global do conjunto de ações e serviços de saúde, de forma coerente com o modelo assistencial adotado. O planejamento dos serviços de apoio diagnóstico deve ser orientado pelos princípios e diretrizes do SUS.

Desta forma, no que diz respeito aos serviços laboratoriais, deve-se buscar garantir: a universalidade e oportunidade de acesso dos cidadãos a todas as ações e serviços necessários, a integralidade da atenção, a equidade na alocação de recursos e no acesso e a subordinação das diretrizes de política para essa área ao controle social.

Somente laboratórios, postos de coleta laboratoriais públicos ou privados que atenderem as normas dispostas no Regulamento Técnico, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 302, de 13 de outubro de 2005- ANVISA² podem realizar atividades na área de análises clínicas, patologia clínica e citologia, como é o caso dos exames para diagnóstico do Coronavírus - COVID-19.

Importante transcrever as condições gerais para funcionamento dos laboratórios clínicos de acordo com o item 5 da RDC Nº 302/2005 – ANVISA:

“5 CONDIÇÕES GERAIS

51 Organização

51.1 O laboratório clínico e o posto de coleta laboratorial devem possuir alvará atualizado, expedido pelo órgão sanitário competente.

51.2 O laboratório clínico e o posto de coleta laboratorial devem possuir um profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

5.1.2.1 O profissional legalmente habilitado pode assumir, perante a vigilância sanitária, a responsabilidade técnica por no máximo: 02 (dois) laboratórios clínicos ou 02 (dois) postos de coleta laboratorial ou 01 (um) laboratório clínico e 01 (um) posto de coleta laboratorial.

5.1.2.2 Em caso de impedimento do responsável técnico, o laboratório clínico e o posto de coleta laboratorial devem contar com um profissional legalmente habilitado para substituí-lo.

51.3 Todo laboratório clínico e o posto de coleta laboratorial, público e privado devem estar inscritos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde –CNES.

5.1.4 A direção e o responsável técnico do laboratório clínico e do posto de coleta laboratorial têm a responsabilidade de planejar, implementar e garantir a qualidade dos processos, incluindo:

a) a equipe técnica e os recursos necessários para o desempenho de suas atribuições;

² Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2005/res0302_13_10_2005.html Acesso em 28 de julho de 2020.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

- b) a proteção das informações confidenciais dos pacientes;
 - c) a supervisão do pessoal técnico por profissional de nível superior legalmente habilitado durante o seu período de funcionamento;
 - d) os equipamentos, reagentes, insumos e produtos utilizados para diagnóstico de uso “in vitro”, em conformidade com a legislação vigente;
 - e) a utilização de técnicas conforme recomendações do fabricante (equipamentos e produtos) ou com base científica comprovada;
 - f) a rastreabilidade de todos os seus processos.
- 5.1.5 O laboratório clínico e o posto de coleta laboratorial devem dispor de instruções escritas e atualizadas das rotinas técnicas implantadas.
- 5.1.6 O posto de coleta laboratorial deve possuir vínculo com apenas um laboratório clínico.
- 5.1.6.1 Os postos de coleta laboratorial localizados em unidades públicas de saúde devem ter seu vínculo definido formalmente pelo gestor local.
- 5.1.7 O laboratório clínico deve possuir estrutura organizacional documentada.
- 5.1.8 As atividades de coleta domiciliar, em empresa ou em unidade móvel devem estar vinculadas a um laboratório clínico e devem seguir os requisitos aplicáveis definidos neste Regulamento Técnico.”

Logo, não se podem processar exames de sangue em qualquer unidade de saúde, pois de acordo com as normas sanitárias apenas laboratórios e afins podem realizar tal processamento, justamente porque eles têm todo um aparato sanitário e de segurança para atender os pacientes, o que impede que o art. 2º da proposição seja mantido.

1.3) –DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA SAÚDE - ART. 3º

A Universalidade é um dos princípios fundamentais do Sistema Único de Saúde - SUS e determina que todos os cidadãos brasileiros, sem qualquer tipo de discriminação, têm direito ao acesso às ações e serviços de saúde, nos termos do art. 7º, I, da Lei Federal nº 8.080/1990:

*“Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, **obedecendo ainda aos seguintes princípios:***

*I - **universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;**”*

Portanto, de acordo com tal princípio não é possível que uma lei disponha que deverá haver um estoque permanente para atender determinado grupo de pessoas ou de categoria profissional como posto no art. 3º do projeto de lei.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

A oferta da testagem e manutenção de estoque de testes devem ser direcionadas para toda a população da cidade e não apenas para aqueles elencados nos incisos do art. 3º, pois cabe ao Poder Público assegurar o acesso às ações e serviços para todas as pessoas, independentemente de sexo, raça, ocupação, ou outras características sociais ou pessoais.

Assim, o art. 3º da proposição viola o princípio Universalidade da Saúde motivo pelo qual merece ser vetado.

1.4) DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E ATIVIDADE DESTE PODER

Aos Estados, Municípios e Distrito Federal, como Entes indispensáveis ao sistema federativo, a Constituição Federal consagrou sua autonomia dando-lhe capacidade de se administrar, governar e legislar.

Diante dessa autonomia, seguindo as normas da Constituição da República – CR/88, a Constituição do Estado de Minas Gerais - CEMG dispôs que cabe ao Governador do Estado de Minas Gerais a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração pública, conforme seu art. 90, inciso XIV e, pelo *princípio da simetria*, ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

“Art. 90 – *Compete privativamente ao Governador do Estado:*

(...) XIV – dispor, na forma da lei, *sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*” (g.n.)

Da mesma forma o art. 68, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal estabelece que **“*compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura, na forma da lei.*”**

Ao legislador municipal inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo como o em *voga* é de competência do Prefeito Municipal, pois é **“o único apto a cumprir a**

Página 5 de 7



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

*formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa*³

O presente projeto usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para decidir questões que se referem às atribuições de suas unidades de saúde para realizar e processar exames laboratoriais para diagnóstico do COVID-19 (art. 2º) e também não pode dispor sobre a quantidade e estoque de testes rápidos ou testes em tempo real para atender determinada parcela da população (art. 3º), porque isso refere-se a atividade administrativa deste Executivo que é quem administra o Município e implementa a política pública sanitária.

Nesse sentido, os Tribunais de Justiça já se manifestaram:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº3.099/14, DO MUNICÍPIO DE PASSOS - INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO - PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - CONFIGURAÇÃO - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - (...) - A lei que dispõe acerca da organização e funcionamento de órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, padecendo de vício de iniciativa se sua proposição fora desencadeada pelo Poder Legislativo. - **O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função precípua do outro, abraçada que foi pelo constituinte mineiro o princípio do freio e do contrapeso** da doutrina francesa encerrada na parêmia segundo a qual "le pouvoir arrête le pouvoir" (o poder peita o poder). - **Consoante se extrai do judicioso voto proferido pelo eminente Min. Marco Aurélio no recente julgamento da ADI 2443, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que "[...] a intenção do legislador de conferir maior efetividade a determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar que ultrapassa os limites constitucionais ao reorganizar e reestruturar serviços prestados pela Administração Pública.**" (STF. ADI 2443, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe: 03.11.2014) (TJMG - ADI nº 1.0000.15.008699-9/000, Relator(a): Des.(a) BELIZÁRIO DE LACERDA, DJe: 02/12/2016). (g.n.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - IMPOSIÇÃO AO EXECUTIVO DE MANUTENÇÃO DE LISTAS DE ESPERA DE ATENDIMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - PODER LEGISLATIVO - **ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO** - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. **É inconstitucional a Lei de iniciativa da Câmara que impõe ao Executivo a obrigação de manter listas de espera de atendimento para prestação de serviços públicos em local de fácil acesso, porque trata de questão afeta à organização e à execução de serviços**

³ Silva, José Afonso da. Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional, RT, 1964, pág. 116.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

públicos, matéria de iniciativa reservada do Poder Executivo, implicando subtração de competência legislativa e representando aumento de despesa para o Município. Julgada procedente a ação.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.11.050297-8/000, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/11/2012, publicação da súmula em 07/12/2012) (g.n.)

Nessa linha, leciona o renomado professor Hely Lopes Meirelles:

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade." (Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., 2008. p. 766). (g.n.)

Logo, não é possível que um projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo determine que unidades de saúde do Poder Executivo realizem e processem exames laboratoriais para diagnóstico do COVID-19 (art. 2º) e muito menos tratar sobre a obrigatoriedade de manter um estoque de testes para atender certa parcela da população (art. 3º), já que essa matéria é afeta a organização e atividade do Executivo, motivo pelo qual os artigos 2º e 3º da proposição não devem ser mantidos.

2 - CONCLUSÃO

Com base na fundamentação exposta, **veto** o § 2º, do art. 1º, art. 2º e o art. 3º do Projeto de Lei nº 5.257/2020 e, por consequência, propício a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente,


ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal